

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC**

**SIG n. 08.2022.00420182-6**  
**Ação Civil Pública**

*O acesso à água e ao saneamento básico é um direito humano fundamental, reconhecido pela ONU como “condição essencial para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292).*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça signatário, vem à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.625/93; bem como na Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), amparado nos elementos constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00000830-8 (ora incluso), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

com pedido de tutela de urgência de caráter antecedente

em desfavor de **ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL SPE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Rodrigo Ismael Lacerda, inscrita no CNPJ sob o n. 21.180.700/0001-85, com sede na Rua Barão do Rio Branco, n. 377, sala 22, Shopping São Francisco, Centro, em São Francisco do Sul/SC, CEP 89240-000,

**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador-Geral, com endereço na Praça Getúlio Vargas, n. 01, Centro, São Francisco do Sul/SC;

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS**, Associação Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 11.400.360/0001-05, com sede na Rua General Liberato Bittencourt, nº 1885-A, 12º andar, Bairro Canto, Município de Florianópolis/SC, e

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DE SÃO FRANCISCO DO SUL**, inscrita no CNPJ sob o nº 86.132.156/0001-41, com sede na Rua Sete de Setembro, n. 93, Caixa Postal 32, São Francisco do Sul, nas razões de fato e de direito que passa a expor:

## 1. DOS FATOS:

O Município de São Francisco do Sul, em 2014, através do Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário concedeu a prestação de tais serviços à concessionária Águas de São Francisco do Sul (contrato anexo).

A partir de 2019, a implantação do projeto de rede coletora e estação de tratamento de efluentes líquidos domésticos (esgoto) foi iniciado. Inclusive, importa salientar que o início das obras somente se deu após Ação Civil Pública proposta por este Órgão de Execução (061.04.001177-2/00000).

Finalmente, em 2020, a primeira Estação de Tratamento de Esgoto da cidade de São Francisco do Sul (ETE Ubatuba) foi inaugurada na cidade e a partir de então, a rede segue sendo ampliada. Em 2021, iniciaram-se as cobranças, por parte da concessionária ré, da tarifas atinentes ao serviço público de esgotamento sanitário.

No entanto, já a partir de 2021 aportaram denúncias nesta 1ª Promotoria de Justiça sobre irregularidades desempenhadas pela primeira ré, notadamente sobre os valores cobrados pela Águas de São Francisco do Sul a título de “taxa/tarifa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto”, por unidade consumidora.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio desta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições, instaurou Notícia de Fato n.º 01.2021.00026174-8, em 23/09/2021, posteriormente convertida em Inquérito Civil n.º 06.2022.00000830-8, para apurar tais imbróglios.

Todavia, durante o trâmite do procedimento investigativo, foram constatadas outras irregularidades praticadas pela empresa concessionária, as quais não foram sanadas pela ré no âmbito extrajudicial, muito embora advertida sobre a conduta danosa, geradora de danos aos consumidores francisquenses, razão pela qual foi necessária a judicialização do caso.

A fim de proceder a análise individualizada de cada problema, far-se-á a distribuição dos fatos em tópicos:

### **(A) COBRANÇA PELO SERVIÇO QUE AINDA NÃO SE ENCONTRA INSTALADO/DISPONIBILIZADO E EM PLENO FUNCIONAMENTO:**

Analisando as provas colhidas no bojo do procedimento, verifica-se que a Águas de São Francisco do Sul, após instada por este Órgão Ministerial (vide Ofício n. 0059/2022/01PJ/SFS – fl. 49), informou através da Carta n. ASS-JUR-CAR-2022/0000025, **datada de 24/02/2022** (fl. 51-58), que nos bairros **Majorca, Enseada e Praia Grande** (27.177 metros, Bacia “J” do Município) os serviços de coleta e afastamento do esgotamento sanitário **já estariam em pleno funcionamento**, o que justificaria o início da cobrança de tarifa de esgoto pela disponibilização do

serviço aos munícipes.

Assim, por conta da disponibilização do serviço, a empresa está cobrando dos munícipes residentes naqueles bairros, o valor equivalente a 100% da tarifa decorrente do consumo de água. Ou seja, os consumidores lá residentes passaram a **pagar em dobro** a conta mensalmente recebida da Águas de São Francisco do Sul, de forma que, por exemplo, se a residência consome R\$ 100,00 (cem reais) de água, passou a pagar também R\$ 100,00 (cem reais) de esgoto, pelo fato de que na via pública onde reside "passou" a rede de esgoto.

Todavia, além dessa Promotoria de Justiça receber diversas reclamações referentes à "ineficiência" do serviço, em algumas das ruas indicadas pela empresa concessionária como sendo vias públicas que - em tese - estariam com o sistema de esgoto em funcionamento, constatou-se em verdade que tais ruas (do bairro Enseada, ao menos) estão tendo seus dejetos recolhidos do esgoto por caminhões "limpa-fossa" da empresa "ESGOCENTER", fato que demonstra, de forma inequívoca, **que o serviço não está completamente instalado e em funcionamento**, vide imagens abaixo.



(Fotografia tirada por este signatário no dia 24/10/2022)



(Fotografia tirada por um popular no dia 26/11/2022)

Ademais, no Ofício 004/2022/JUR (datado de 08/08/2022) a SAMAE, autarquia responsável pela fiscalização da concessão de serviço público, consignou (fl. 1.364 do Inquérito Civil) que:

- Nos bairros Enseada e Praia Grande, as unidades estão parcialmente ligadas aos coletores, porém o material está sendo coletado através de caminhões limpa fossa e o material encaminhado para a Estação de Tratamento de Esgoto.

Ou seja, o serviço público para o qual foi contratada mediante concessão ainda não se encontra em pleno funcionamento, não podendo a concessionária arrecadar e exigir dos consumidores o pagamento de tarifa por um serviço incompleto, quiçá, inexistente.

O que está ocorrendo, então, é que a concessionária já está cobrando dos consumidores, isto é, abreviando o tempo para começar a ganhar pela prestação de um serviço de saneamento básico **QUE NÃO ESTÁ SENDO PRESTADO AINDA**, beneficiando-se, assim, com os valores indevida e compulsoriamente cobrados.

Para piorar a situação, com as chuvas torrenciais que vem assolando principalmente a região norte de Santa Catarina nos últimos dias, o

esgoto, cujo sistema de coleta está inacabado, tem se misturado com as águas acumuladas na rua, gerando uma situação de grave risco à saúde humana com a contaminação da água pluvial (vide vídeo anexo).

Com efeito, se o sistema de esgotamento estivesse realmente em funcionamento, mesmo com as inundações, não poderia haver a fusão do esgoto com as águas da chuva. O que era para ser um sistema com o propósito de livrar a população de doenças, está, ao revés, colocando-a ainda mais em risco, uma vez que há literalmente fezes nas ruas (*print* extraído de vídeo anexo).



(Frames retirados de vídeo filmado por um popular no dia 27/11/2022 - vídeo completo encontra-se anexado à presente inicial)

Verifica-se portanto que, além do serviço não estar em pleno funcionamento, com o esgoto misturando-se às águas pluviais, quem está efetivamente recolhendo os dejetos é uma empresa terceirizada pela Concessionária – ESGOCENTER – com a qual o Município de São Francisco do Sul não firmou contrato de concessão.



(Frame retirado de vídeo filmado por um popular no dia 27/11/2022 - vídeo completo encontra-se anexado à presente inicial)



(Frames retirados de vídeo filmado por um popular no dia 27/11/2022 - vídeo completo encontra-se anexado à presente inicial – ruas Maceió, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais, todas

situadas na Praia da Enseada, localização esta que, em tese, era para estar com o serviço em funcionamento segundo informações prestadas pela concessionária ré)

Inobstante a tais situações, os munícipes estão tendo que arcar com o pagamento da tarifa do esgoto sanitário, estando ou não as casas ligadas ao sistema, fato que merece a atenção e correção pela Justiça.

Com efeito, a Constituição Federal, no seu artigo 175, inciso IV, estabelece para o concessionário e também ao permissionário a obrigação de manter um **serviço adequado**.

Sendo que, a definição do serviço adequado encontra-se previsto no artigo 6º da Lei nº 8.987, de 1995, que assim classifica o serviço **desde que haja o pleno atendimento aos usuários**. Ou seja, para que haja um serviço adequado mister se faz o atendimento das necessidades ou comodidades exigíveis pelos usuários, de forma objetiva.

Pondere-se, ainda, que segundo definição do art. 6º, §1º, da Lei nº. 8.987, de 1995, "*serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*".

Na hipótese em tela, verifica-se que o sistema de esgoto não está em funcionamento e a coleta de resíduos já ligados à tubulação está sendo realizada por empresa terceirizada, sem falar que com as chuvas há contaminação das águas por fezes, inexistindo, portanto, a devida contraprestação da Águas de São Francisco do Sul ao pagamento compulsório pelo consumidores da tarifa por ela estipulada.

Desse modo, urge acionar o Poder Judiciário para determinar que a empresa concessionará ré seja compelida a **cessar, imediatamente, a cobrança de tarifa pelo serviço de esgotamento sanitário das unidades consumidoras** enquanto o sistema de esgoto não estiver efetivamente em pleno funcionamento.

### **(B) COBRANÇA DE "TARIFA MÍNIMA" PARA UNIDADES QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE LIGADAS AO EQUIPAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO:**

Não obstante a empresa concessionária estar cobrando por um serviço que ainda não está integralmente disponibilizado na região das praias, outro problema que tem sido observado é que nas residências em que há disponibilização do serviço – porém sem ligação do usuário ao sistema – a Concessionária não está cobrando apenas um valor mínimo pela disponibilização do sistema de esgoto, mas sim está se utilizando do mesmo parâmetro do consumo de água para recolher a tarifa do esgotamento sanitário em patamar de 100% de equivalência, como se a casa estivesse despejando esgoto no sistema, conduta esta deveras desproporcional e que gera enriquecimento ilícito à Concessionária, pois cobra por um volume de

água que sequer é tratada.

Exemplifico. Se a unidade onde o serviço de fornecimento de água é disponibilizado não tem consumo, ou mesmo quando a edificação não esteja conectada à rede pública, a cobrança de água é calculada com base em um valor mínimo. No caso, é estipulado como se o consumo representasse 10m<sup>3</sup>. Este é o consumo mínimo cobrado atualmente.

No que tange ao serviço de esgotamento sanitário, no entanto, não há valor mínimo estipulado, ou seja, se a residência não estiver conectada ao sistema sanitário, a concessionária cobra o que foi consumido de água, independentemente do valor.

Assim, se uma residência estiver conectada ao serviço de abastecimento de água utilizar 20m<sup>3</sup> em um mês (acima do mínimo), sua conta de esgoto será na mesma proporção, mesmo se a residência não estiver conectada ao serviço de esgotamento sanitário. Ou seja, mesmo sem haver tratamento do esgoto, a concessionária cobra valor acima do mínimo pela simples disponibilização do serviço, o que fere a norma legal e o princípio da modicidade da tarifa, bem como representa enriquecimento ilícito, na medida em que se está lucrando sem a devida contraprestação.

Com efeito, não se ignora o que dispõe a Lei n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, notadamente em seu artigo 45, quando define que será devido um valor mínimo pelo usuário pelo sistema de esgoto disponibilizado:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de **taxas, tarifas e outros preços públicos** decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

[...]

§ 4º **Quando disponibilizada** rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, **ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. (grifei).**

Em outras palavras, a disponibilização do serviço gera a obrigação do pagamento, mas enquanto a residência não se conectar à rede, o valor devido será o mínimo, haja vista que é uma contraprestação à disponibilização e manutenção da infraestrutura, porém excluído do cálculo o valor decorrente do uso do serviço, pois, em casas não conectadas, o uso é inexistente.

Entretanto, não é o que vem acontecendo atualmente. Estando ou não conectadas na rede de esgoto, as residências pagam valor equivalente ao consumo de água, mesmo que passe do mínimo.

Cediço quanto à legalidade de cobrança de tarifa para consecução e disponibilização dos serviços, bem como da obrigação da ligação por parte da população. Inclusive, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre isto ser

uma obrigação *propter rem*, a qual recai sobre o indivíduo em virtude de sua condição de proprietário ou possuidor de uma coisa, bem como, como dito acima, da essencialidade do serviço para preservação e promoção da saúde pública e do meio ambiente.

No entanto, ao se cobrar tarifa do esgotamento sanitário em patamar de 100% de equivalência do consumo de água está criando uma obrigação totalmente desproporcional ao consumidor.

Inclusive, em outras cidades, o valor de cobrança sequer é de 100% de equivalência. Em São Ludgero a taxa é de 50%, enquanto em Jaraguá do Sul é 80% do valor da tarifa de água (Decreto Municipal Nº 7628/2010). Em Joinville, a taxa é de 80% do valor da água<sup>1</sup>.

Neste particular, o inciso VI do art. 39 do CDC, que considera prática abusiva “**executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes**”. (sem grifo no original).

Diante disso, ao se determinar o valor da tarifa deve-se levar em conta os valores jurídicos constitucionalmente consagrados, tendo em vista a diferenciação entre as situações concretas, sem desconsiderar o custo do serviço público a ser prestado.

Isto é, seu valor deve respeitar o **princípio da modicidade** e ser fixado, conseqüentemente, no mínimo possível, atendendo às possibilidades econômicas dos usuários e observadas as peculiaridades de cada um para que seja assegurado o acesso universal e contínuo do serviço.

Dessa forma, a fim de evitar tais práticas abusivas em desfavor dos consumidores francisquenses, para as unidades que ainda não estejam conectadas ao sistema de captação de esgoto deve ser **determinado que o valor do esgoto não deve ser superior à "tarifa mínima"** da taxa de água, independente do consumo da água da respectiva edificação.

### **(C) DA ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE "TAXA/TARIFA DE ADESÃO":**

Para além dos problemas acima citados, nas faturas de água recebidas pelos consumidores francisquenses constam 02 valores distintos do esgoto, um calculado sobre 100% do consumo mensal de água (tarifa – contraprestação pela prestação do serviço) e outro nominado como “taxa de adesão”, cujo valor – segundo a própria Concessionária nos informou – varia de R\$ 494,01 a R\$ 1.568,73, conforme tabela abaixo extraída do Inquérito Civil, podendo ser dividido em até 60 (sessenta) parcelas, as quais são cobradas nas próprias faturas de água.

<sup>1</sup> <https://www.aguasdejoinville.com.br/?noticia=novo-modelo-de-tarifa-de-agua-comeca-a-valer-a-partir-de-setembro> (acesso em 06/12/2022)

LIGAÇÃO DE ESGOTO	
LIGAÇÃO DE ESGOTO INSTALAÇÃO DIÂMETRO 6" COM ASFALTO MATERIAL FORNECIDO PELA ÁGUAS	R\$ 1.307,12
LIGAÇÃO DE ESGOTO INSTALAÇÃO DIÂMETRO 6" COM ASFALTO MATERIAL FORNECIDO PELO CLIENTE	R\$ 876,23
LIGAÇÃO DE ESGOTO INSTALAÇÃO DIÂMETRO 6" SEM ASFALTO MATERIAL FORNECIDO PELA ÁGUAS	R\$ 973,76
LIGAÇÃO DE ESGOTO INSTALAÇÃO DIÂMETRO 6" SEM ASFALTO MATERIAL FORNECIDO PELO CLIENTE	R\$ 542,86
LIGAÇÃO DE ESGOTO NÃO RESIDENCIAL DIÂMETRO 4" COM ASFALTO COM FORNECIMENTO MATERIAL PELA ÁGUAS	R\$ 1.568,73
LIGAÇÃO DE ESGOTO NÃO RESIDENCIAL DIÂMETRO 4" COM ASFALTO COM FORNECIMENTO MATERIAL PELO CLIENTE	R\$ 809,98
LIGAÇÃO DE ESGOTO NÃO RESIDENCIAL DIÂMETRO 4" SEM ASFALTO COM FORNECIMENTO MATERIAL PELA ÁGUAS	R\$ 1.263,38
LIGAÇÃO DE ESGOTO NÃO RESIDENCIAL DIÂMETRO 4" SEM ASFALTO COM FORNECIMENTO MATERIAL PELO CLIENTE	R\$ 541,80
LIGAÇÃO DE ESGOTO RESIDENCIAL BAIXA RENDA DIÂMETRO 4" COM ASFALTO	R\$ 1.488,41
LIGAÇÃO DE ESGOTO RESIDENCIAL BAIXA RENDA DIÂMETRO 4" SEM ASFALTO	R\$ 1.232,06
LIGAÇÃO DE ESGOTO RESIDENCIAL DIÂMETRO 4" COM ASFALTO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PELA ÁGUAS	R\$ 1.558,10
LIGAÇÃO DE ESGOTO RESIDENCIAL DIÂMETRO 4" COM ASFALTO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PELO CLIENTE	R\$ 809,98
LIGAÇÃO DE ESGOTO RESIDENCIAL DIÂMETRO 4" SEM ASFALTO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PELA ÁGUAS	R\$ 1.263,38
LIGAÇÃO DE ESGOTO RESIDENCIAL DIÂMETRO 4" SEM ASFALTO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PELO CLIENTE	R\$ 494,01

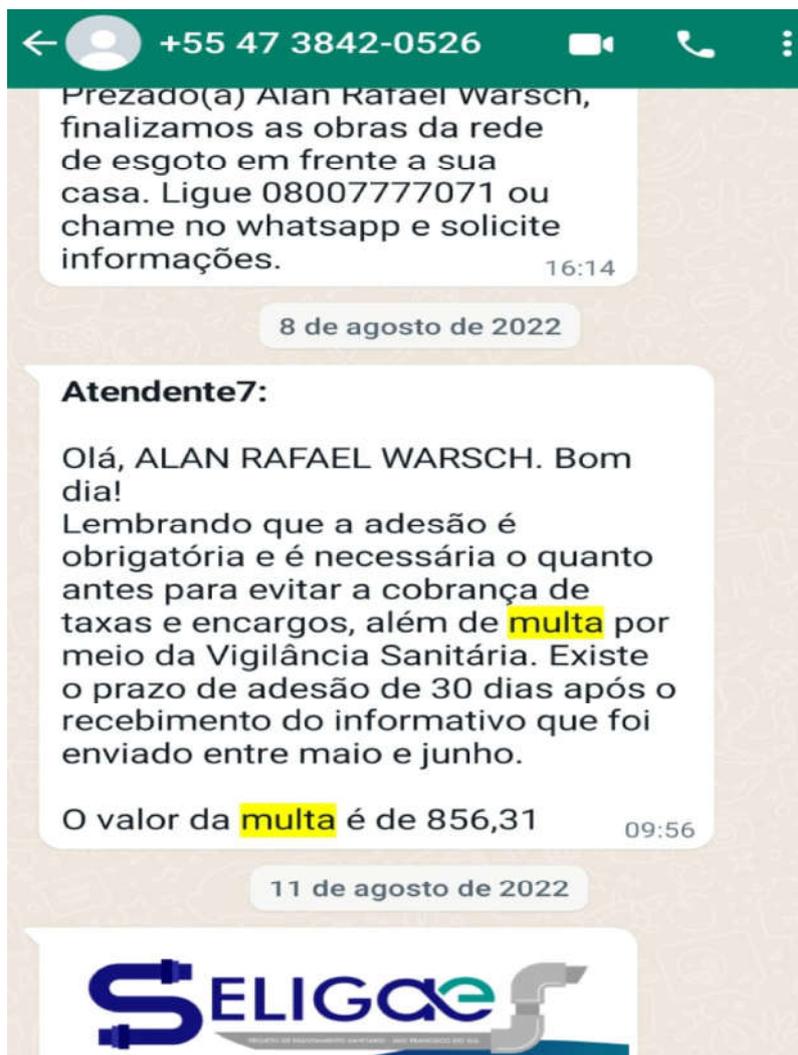
Figura 03 – recorte específico com os preços da ligação nova atualizado (tabela 2022).

No entanto, até o momento, não se encontra fundamento legal e proporcionalidade no fato da concessionária, além de cobrar os serviços de obras do usuário e a fatura mensal, exigir o pagamento de um valor a título de "taxa/tarifa de adesão" para, aparentemente, somente cadastrar o usuário em seu próprio sistema, a possibilitar, diga-se, a cobrança de outros valores, esses sim decorrentes da prestação de um serviço público.

Veja-se que, conforme colagem da fatura abaixo, além do pagamento em duplicidade (água e esgoto – 13m<sup>3</sup>), o consumidor que me enviou sua fatura informalmente, noticiou-me que, além dos gastos particulares com as obras que são de sua responsabilidade (tubulação até a caixa de inspeção externa na calçada), foi compelido a "aderir" sob pena de multa e que, para ele, houve o parcelamento em apenas 5x de R\$ 252,67, o que resulta num **valor total de R\$ 1.263,35**, valor consistente na simples adesão - sob a rubrica de **LIG ESG N/RESID INST 4** - a revelar a falta de informação, transparência e abuso da empresa para com os consumidores.

DESCRIÇÃO	REF.	VALOR
VALOR AGUA - 84,55		
> Residencial-Normal	13,0 m3	84,55
VALOR ESGOTO - 84,55		
> Residencial-Normal	13,0 m3	84,55
DESCONTO COMERCIAL	001/001	-32,73
<b>LIG ESG N/RESID INST 4</b>	<b>005/005</b>	<b>252,67</b>

Aliás, por ser morador da Enseada, este Promotor de Justiça já foi igualmente constrangido por meio de mensagem – de 8 de agosto de 2022 – a "aderir" ao Sistema de Esgotamento Sanitário sob pena de multa, mesmo sem a rede de esgoto estar em pleno funcionamento na região das praias, pois como já demonstrado, ainda precisam de caminhões pipa para retirar o esgoto das tubulações. Segue a mensagem:



Em consulta ao Centro de Apoio do Consumidor do Ministério Público de Santa Catarina, conforme Pesquisa n. 0125/2022/CCO (anexa), este signatário obteve a orientação sobre a ilegalidade dessa cobrança, uma vez que o serviço de ligação é intrínseco ao objeto contratual entre a empresa ré e o titular do serviço público concedido, isto é, já está embutida no preço pago pelos consumidores em suas faturas.

Transcrevo parte da pesquisa citada para maior elucidação dos fatos:

De fato, nos termos do artigo 5º da Resolução Normativa n. 19/2019 da ARIS, são de responsabilidade do prestador os serviços de esgotamento sanitário do imóvel, a partir da caixa de inspeção externa, inclusive, situada no passeio público ou na testada do imóvel.

Ou seja, para além dos gastos com as obras intradomiciliares, o consumidor está sendo cobrado pela efetivação da ligação entre dois pontos da rede pública **já de responsabilidade da prestadora de serviços**, quais sejam, a caixa de inspeção

externa e a tubulação da rede de esgoto.

A fim de justificar tal cobrança, a Concessionária Águas de São Francisco do Sul argumenta que a ligação da caixa de inspeção externa na tubulação da rede de esgoto constituiria serviço complementar e acessório à prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o que, supostamente, legitimaria a cobrança de tarifa de ligação, conforme decisão n. 004/2019 da Agência Reguladora competente.

Com efeito, a Lei n. 11.445/2007, com redação alterada pela Lei n. 14.026/2020, ao instituir e regular as diretrizes nacionais do saneamento básico, dispôs, em seu artigo 10-A, a possibilidade de previsão de fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias nos contratos relativos à prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

(...) II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

(...) (sem grifo no original)

Sob este viés, imperativo tratar, também, acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.987/1995.

De fato, o marco disciplinador legal citado prevê, em especial nos artigos 11 e 18, inciso IV, a possibilidade de instituição no edital de licitação, em favor da concessionária, de fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados. Vê-se:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: (...)

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

Pautando-se nos dispositivos legais colacionados acima, o contrato de concessão pactuado entre o Município de São Francisco do Sul e a Concessionária Águas de São Francisco prevê, em sua cláusula 16 e respectivos itens, as fontes

remuneração pelo serviço público prestado (documento de p. 87):

16.1. A concessionária terá direito a receber, pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a tarifa conforme mencionado neste Contrato.

16. 2. A concessionária terá, igualmente, direito de auferir a receita decorrente dos serviços complementares prestados aos usuários.

(sem grifo no original)

Ato contínuo, não se olvida que a Resolução Normativa n. 19/2019 da ARIS, em seu artigo 334, reforça a possibilidade de cobrança pela efetivação da ligação de água e/ou de esgoto, desde que previsto no contrato firmado ou de adesão. Ainda, ao se analisar o Quadro de Tarifas de Água e Esgoto e de Serviços Complementares, anexo à proposta comercial enviada pela concessionária (p. 813), verifica-se a previsão da possibilidade de cobrança de “taxa de ligação”, enquanto serviço complementar.

Portanto, à primeira vista, pautando-se meramente na leitura legalista, possível a aferição de legalidade da tarifa cobrada pela efetivação da ligação de água e/ou esgotamento sanitário, caso se considere que tal cobrança esteja abrangida no âmbito delimitado pelas receitas alternativas, por constituir serviço complementar.

Ocorre, todavia, que a ausência de definições, por parte do legislador, sobre o que constituiria uma “receita alternativa”, exigiu uma leitura mais atenta por parte dos doutrinadores e estudiosos do Direito, aos quais recaiu o encargo de conceituar, com maior clareza, a natureza jurídica do instituto de receita alternativa.

Neste sentido, Marçal Justen Filho afirma que as fontes de receitas alternativas *“são as relacionadas com a exploração alternativa, do ponto de vista econômico, do objeto da concessão. (...) A receita é alternativa para a remuneração do concessionário. Assim, ao invés de cobrar tarifa, se desenvolverá atividades que propiciarão a sua satisfação.”* (sem grifo no original)

Seguindo na mesma esteira, Luiz Alberto Blanchet defende que a receita alternativa *“substitui a decorrente do recebimento, pela concessionária, do preço público”*. Em tal hipótese, o usuário fruirá gratuitamente o serviço, e a concessionária terá seu investimento remunerado por outra fonte, que a não a de receita proveniente da cobrança da tarifa.

Do ponto de vista dos juristas acima citados, fica claro que as receitas alternativas suprem as tarifas cobradas pelas concessionárias/permissionárias do serviço público, de modo que, para o usuário, a fruição do serviço se torna gratuita. À vista disso, as receitas advindas da exploração de outras atividades comerciais não se constituem em receitas alternativas, não entrando na memória de cálculo dos custos determinantes do preço público (ao menos, para efeito de aplicação dos artigos 11 e 18, inciso VI, da Lei n. 8.987/1995), visto que os valores arrecadados nessas condições não substituem as tarifas.

Não obstante a possibilidade de se concluir pela legalidade da cobrança da tarifa de ligação, com o respaldo normativo até então disposto, o caso em comento exige análise minuciosa dos elementos juntados aos autos.

Isto porque, ao analisar os Quadros de Investimentos para públicos de

saneamento básico de São Francisco do Sul, referente ao Edital de Concorrência n. 056/2014, verifica-se que a efetivação de ligação de água e/ou esgoto encontra-se antecipadamente calculada dentre os investimentos a serem realizados na região contemplada pelo contrato de concessão.

Em outras palavras, o contrato de concessão e a própria proposta comercial da concessionária já embutiram, na modicidade da tarifa, os valores referentes às ligações de água e esgotamento sob a rubrica de estimativa de investimento, tendo em vista que os investimentos da prestadora de serviços estão vinculados a metas inicialmente previstas de novas instalações e correm por conta dos recursos financeiros arrecadados por meio da tarifa mensal usualmente cobrada dos consumidores.

Igualmente preocupado com a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, o artigo 29 da Lei n. 11.445/077, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020, expressamente vedou a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

À luz desse posicionamento, a existência de previsão contratual e orçamentária dos serviços de ligação de água e/ou esgotamento, cujo valor é embutido na tarifa mensal de água e esgoto referente ao uso e à disponibilidade dos serviços de saneamento básico prestados pela concessionária, **permite inferir que a cobrança adicional de tarifa pela efetivação de ligação de água e/ou esgoto constituiria cobrança em duplicidade, em clara violação às normas consumeristas dispostas nos o Sistema de Abastecimento de Água** (p. 820) e de Esgotamento Sanitário (p. 823), anexos à proposta comercial para a concessão dos serviços artigos 6º, inciso IV, e 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, ainda que a própria Agência Reguladora tenha previsto a possibilidade de cobrança pela efetivação da ligação de água e/ou esgoto na Resolução Normativa n. 19/2019, o mesmo diploma regulador atenta-se, no seu artigo 35, em indicar as hipóteses que permitem a cobrança de despesas decorrentes da ligação:

Art. 35. Para que as ligações possam ser realizadas deverá o interessado, se aprovado o orçamento apresentado pelo prestador de serviços, efetuar previamente o pagamento das despesas decorrentes, no caso de:

I - serem superadas as distâncias previstas no caput do artigo 47; e

II - haver necessidade de readequação ou expansão da rede pública.

Parágrafo único. O pagamento previsto no caso do inciso II somente será aplicado se o investimento não estiver previsto no Plano de Saneamento Básico referente à delegação dos serviços.

Assim, em que pese a existência de cláusula permissiva no contrato de concessão e na proposta comercial, e da autorização dada pela Decisão n. 004/2019 da ARIS para a cobrança de tarifa pela efetivação da ligação de água e/ou esgoto, esta cobrança deve ocorrer de modo subsidiário, quando concretamente restar demonstrada a prestação de serviço complementar sem aporte financeiro respectivo garantido pela tarifa já cobrada do consumidor.

[...]

**Cristalino, portanto, que as novas ligações de esgoto devem ser suportadas pela Concessionária, tendo em vista a previsão de investimentos a serem arcados no que toca a novas ligações de esgotamento sanitário.**

Tampouco se despreza o argumento de que, sendo a concessionária Águas de São Francisco responsável pela integral prestação dos serviços de captação e tratamento de esgoto, seria sua, por consequência, a obrigação de executar as obras para a efetiva implementação dos referidos serviços, atividade intrínseca ao objeto contratual pactuado entre a empresa e o titular do serviço público concedido.

**Possível argumentar, inclusive, que, ao repassar os custos de infraestrutura ao consumidor, a concessionária transfere indevidamente a este obrigação que a ela compete, nos moldes do contrato de concessão firmado. Com isso, haveria hipotético enriquecimento indevido da empresa concessionária, considerando que os custos que a ela incumbem são transferidos a terceiros, que arcam com os insumos do seu próprio objetivo lucrativo.**

De fato, questionável a contraprestação empreendida pela concessionária que justifique os altos valores cobrados dos consumidores, em especial, uma vez considerados os custos já suportados por estes últimos referentes às obras intradomiciliares obrigatoriamente executadas.

**À vista do exposto, este Centro de Apoio reputa possível, salvo melhor avaliação da Promotoria de Justiça, a alegação de ilegalidade na cobrança da tarifa de efetivação da ligação de esgotamento sanitário atualmente cobrada pela Concessionária Águas de São Francisco.** (grifei).

Ademais, a própria ARIS, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, já consignou que tal cobrança é **ilegal** e **recomendou a sua imediata suspensão**.

Nesse sentido, extrai-se do parecer técnico elaborado pela agência (anexo):

É cristalino, portanto, que as novas ligações de esgoto devem ser pagas pela Concessionária, não sendo possível que se cobre a nova ligação do usuário. Mesma lógica é aplicada às substituições de ligações de esgoto.

Assim, a ligação de esgotamento sanitário autorizada na Decisão 004/2019 da ARIS deve ser cobrada do usuário subsidiariamente, ou seja, deve ocorrer apenas quando o serviço não estiver caracterizado nas rubricas de investimentos previstas na proposta da vencedora do certame licitatório. Por exemplo, caso um usuário tenha a necessidade de alterar a ligação de esgotamento sanitário de lugar, neste caso específico, arcará com o custo da ligação.

Por todo o exposto, entende-se que a Concessionária **não pode cobrar dos usuários a primeira ligação de esgotamento sanitário**, a qual deverá ser realizada com aporte financeiro da Concessionária.

Constatou-se, desse modo, que a Concessionária está promovendo a cobrança indevida da primeira ligação de esgoto de novos usuários.

Recomenda-se, portanto, que ocorra a imediata suspensão de qualquer cobrança referente a primeira ligação de esgotamento sanitário. Além disso, que os valores cobrados incorretamente sejam devolvidos aos usuários, conforme mecanismo definido na Resolução Normativa 019/2019, em destaque o que consta nos artigos 102, 103 e 104.

É o parecer.

**Ricardo Francisco Pitta**  
**Analista de Fiscalização e Regulação – ARIS**

Importante anotar, aqui, que a forma de amortização dos custos de infraestrutura e investimentos de uma empresa concessionária é a cobrança de tarifa ou preço público, o que se revela na contraprestação em dinheiro proporcional ao serviço público prestado. Em resumo, a fatura de água e esgoto serve para a amortização dos custos com a infraestrutura necessária para o fornecimento universal de serviço público essencial, o que se faz ao longo de todo o período compreendido no contrato de concessão de serviço público.

A conduta da primeira ré, que simplesmente passou a cobrar compulsoriamente dos consumidores valor para o funcionamento do esgotamento sanitário, trouxe insegurança quanto a garantia de seus direitos e também revolta e indignação pela sua flagrante violação.

Além disso, com essa conduta (de cobrar para ligação do esgoto), a ré causou - e está causando - dano patrimonial e social aos consumidores de São Francisco do Sul, justificando-se a propositura da presente ação, a qual deve ser recebida e julgada procedente para o fim de declarar a nulidade da cobrança e devolver aos consumidores o valor cobrado indevidamente, com a concessão da antecipação da tutela para **imediate suspensão da cobrança da “taxa/tarifa de adesão ao esgoto”**.

### **3. DO DIREITO:**

A prestação do serviço de saneamento básico está disciplinada na Constituição da República que dispõe em seu artigo 23, inciso IX, que *“é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”*.

Dando concretude ao comando constitucional, a legislação ordinária estabelece na Lei nº 11.445/2007 que o **serviço público essencial de saneamento básico** é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações

operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário (constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente), limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização das respectivas redes urbanas (artigo 3º, inciso I).

A Lei nº 11.445/2007 estabelece, ainda, as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispondo no artigo 2º que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios da **universalização do acesso** (inciso I); **integralidade**, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados (inciso II); e integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos (inciso XII).

A citada lei é regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, que conceitua em seu artigo 2º a prestação de serviço público de saneamento básico como a atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação (inciso V); os serviços públicos de saneamento básico como o conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços (inciso XI); e a universalização como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico (inciso XII).

Nesta perspectiva, a **ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL**, como concessionária do serviço público de saneamento básico (atividade que explora economicamente), é responsável pela captação e tratamento do esgoto. Conseqüentemente é sua a responsabilidade de proceder à edificação das redes coletoras de esgoto de todas as unidades consumidoras até a estação de tratamento e, ainda, garantir seu regular e eficiente funcionamento.

A concessão de serviço público pressupõe a prestação adequada ao pleno atendimento dos usuários, com a satisfação das condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e **modicidade das tarifas**. Isso é o que dispõe o artigo 6º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.987/1995.

Por essas razões, a cobrança da “taxa/tarifa de adesão” é ilegal. Além de inexistir lei autorizadora, a cobrança de valor para ligação da rede de esgoto fere o princípio da universalização de acesso ao saneamento básico, que garante a todos a disponibilização dos serviços de esgotamento sanitário (um dos serviços que integra o grupo que forma o saneamento básico). Para tanto, deve a concessionária realizar todas as atividades, notadamente estruturais, necessárias a efetiva implementação do serviço de esgoto.

Sabe-se que a exploração econômica dos serviços de

saneamento básico se dá pela cobrança de tarifa pela prestação dos referidos serviços (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007).

Entretanto, o valor cobrado para ligação do esgoto, além de estar na contramão da modicidade a que se refere o mencionado artigo 22, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007, não se trata de contraprestação pela disponibilização dos serviços de esgotamento sanitário, e sim de pagamento para ligação das redes de esgoto, o que se relaciona completamente com a infraestrutura necessária para o fornecimento de serviço público, custo este completamente relacionado com obrigações assumidas pelo concessionário no contrato de concessão.

Note-se que não se discute nesta demanda a infraestrutura interna, que cada consumidor precisa disponibilizar em sua obra, para que seja feita a ligação da rede pública.

É possível verificar em todas as regulamentações sobre energia e águas que a responsabilidade do consumidor pela infraestrutura se dá até o chamado "ponto de entrega", o qual, por sua vez, é de responsabilidade do explorador da atividade econômica. No caso, o explorador da atividade é o concessionário, responsável pela infraestrutura adequada à prestação do serviço.

### **3.1 Da legitimidade passiva dos demais réus (SAMAE, ARIS e Município de São Francisco do Sul):**

Primeiramente, pertinente esclarecer que o SAMAE é uma Autarquia Municipal com a finalidade de estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em Engenharia Sanitária, as obras relativas a construção ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, bem como administrar, operar, conservar e explorar diretamente, os serviços de água e esgoto sanitários, lançar, fiscalizar o Contrato de Concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Atualmente o **SAMAE** apenas realiza a gestão, o controle e a fiscalização do contrato de concessão conferido a Águas de São Francisco, concessionária responsável pelos serviços de água e tratamento de esgoto do Município de São Francisco do Sul, sendo, portanto parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois além do interesse intrínseco ao deslinde do feito, tem sido omisso em seu papel fiscalizador, originando os problemas que ora se pretendem sanar nesta ação.

Do mesmo modo, a legitimidade do **Município de São Francisco do Sul** decorre do fato de ser o Poder Concedente a obrigação de *"cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à concessão, zelando pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário."* (vide Cláusula 22, item 22.1, subitem "a)", do Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de São Francisco do Sul.

Mesmo sabedor da omissão do SAMAE em zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de esgotamento sanitário e fiscalizar o serviço da empresa concessionária, pouco tem feito para sanar os problemas.

Nesse sentido, cumpre observar que segundo o contrato de concessão cabe ao Poder Concedente (Município de São Francisco do Sul):

22.1. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos estabelecidos neste Contrato e anexos, e em conformidade com a legislação aplicável à concessão, incumbe ao Poder Concedente, através da sua Administração Direta ou Indireta:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à concessão, zelando pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

[...]

h) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

[...]

k) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à concessão, zelando pela boa qualidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

l) expedir as normas necessárias à regulamentação e fiscalização da prestação, pela Concessionária, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo daquelas inerentes à Agência de Regulação; e

m) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais.

Por fim, a **ARIS**, na qualidade de agência reguladora deveria:

23.2. Na qualidade de entidade reguladora da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo das demais atribuições conferidas em lei, incumbe à Agência Reguladora:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à concessão, zelando pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

b) expedir as normas de dimensão técnica, econômica e social necessárias à regulamentação e fiscalização da prestação, pela Concessionária, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais, observados o contraditório e a ampla defesa;

d) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

e) autorizar o Reajuste e a Revisão tarifária, assegurando tanto o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

f) assegurar à Concessionária a plena utilização dos bens afetos à concessão em face de qualquer instância do Poder Público, de quaisquer de suas esferas.

23.3. A Concessionária deverá fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

23.3.1 Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o item 23.3 aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

23.3.2. Compreendem-se nas atividades da Agência Reguladora a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução deste Contrato, dos serviços concedidos e para a correta administração de eventuais subsídios.

23.3.3. A Agência Reguladora poderá instituir plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação à Concessionária, sem prejuízo das demais atribuições elencadas pelo artigo 23 da Lei n. 11.445/2007.

31.2. A Agência Reguladora poderá realizar, na presença dos representantes da Concessionária, ou requerer que esta realize às suas custas, observadas as condições do regulamento da prestação dos serviços, ensaios ou testes que possibilitem a verificação das condições de adequação do funcionamento do sistema, mediante programa específico a ser estabelecido de comum acordo.

31.3. A Agência Reguladora em conjunto com o SAMAE poderá, às suas custas, realizar auditorias técnicas no sistema, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da Concessionária.

Todavia, também se manteve inerte e conivente diante de todas as práticas abusivas perpetradas pela empresa concessionária. A propósito, com relação à legalidade da "tarifa de adesão", conforme explicitado no item "1", subitem "C", desta inicial, emitiu parecer contrário à sua cobrança, sugerindo, inclusive, que eles fossem devolvidos aos usuários lesados.

No entanto, não se preocupou, após, em verificar se a Águas de São Francisco do Sul, de fato, havia acatado sua ordem e, assim como os outros réus, foi omisso na sua obrigação legal, razão pela qual merece estar, também, na qualidade de ré na presente ação civil pública.

#### 4. DOS PEDIDOS LIMINARES:

A cobrança de valor para ligação do esgotamento sanitário é ilegal tanto porque ausente lei autorizadora como porque ofensiva aos princípios da universalização e integralidade do respectivo serviço público.

Imprescindível, portanto, sua imediata suspensão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a antecipação de tutela é necessário prova inequívoca (probabilidade do direito), e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A medida antecipatória da tutela tem como finalidade precípua evitar situações resultantes da espera do julgamento definitivo, fazendo com que o processo perca sua utilidade ou que a parte sofra/continue sofrendo dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, a legitimidade da pretensão deduzida na presente ação é flagrante.

Não há lei que autorize a cobrança de valor para adesão ao serviço de esgoto e a edificação da rede necessária à prestação universal e integral do respectivo serviço público essencial, que é, ressalte-se, de responsabilidade da **ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL**, está sendo parcialmente custeada pelos consumidores.

Tampouco, conforme exposto no primeiro tópico dos fatos, está havendo cobrança de um serviço que sequer está sendo prestado, pois nem todas unidades prediais e residências contam com o aparato material de tratamento de esgoto sanitário disponibilizados.

Outrossim, o fundado receio de que os objetivos aqui pretendidos serão inviabilizados pelo regular processamento da ação, decorre da relevância pública da prestação universal e integral do serviço público de esgotamento sanitário, afeto ao meio ambiente e à saúde pública e especialmente aos consumidores (que estão arcando de maneira compulsória com a ligação das redes de esgoto), todos direitos assegurados com primazia pela Constituição da República.

Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde das pessoas e as relações de consumo devem ser respeitados, respeito esse que, no caso, será buscado com a adoção de medida direcionada a imediata cessação da conduta desrespeitosa e ilegal da ré de cobrar valor de adesão ao esgoto.

Dessa forma, imperioso o deferimento da tutela antecipada para **proibir a ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL de cobrar a tarifa pelo serviço de esgotamento sanitário das unidades consumidoras** enquanto o sistema de esgoto não estiver efetivamente em pleno funcionamento, na região das praias, bem como **proibir a cobrança da “taxa de adesão ao esgoto”**, cessando-se, de imediato, os descontos que vêm sendo realizados mensalmente e de maneira

compulsória aos munícipes de São Francisco do Sul.

Subsidiariamente, caso mantida a cobrança do esgoto na região das praias, que seja limitada a **cobrança no valor mínimo** (10m<sup>2</sup>) para as casas que ainda não se ligaram ao sistema.

## 5. DOS PEDIDOS FINAIS:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA** requer:

**5.1) A antecipação da tutela jurisdicional**, determinando-se à **ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL**:

**5.1.1) a imediata cessação** dos descontos nas contas de água dos consumidores de São Francisco do Sul/SC da “taxa/tarifa de adesão ao esgoto” ou rubrica equivalente, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo (artigo 11 da Lei n° 8.987/1995).

**5.1.2) a imediata cessação** de cobrança de quaisquer valores em fatura pelo serviço de esgotamento sanitário das unidades consumidoras enquanto o sistema de esgoto não estiver efetivamente em pleno funcionamento, na região das praias.

**5.2) Requer a inversão do ônus da prova** em favor da coletividade de consumidores, substituída processualmente pelo Ministério Público, conforme disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, intimando-se a **ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL** para que comprove o efetivo funcionamento do sistema de saneamento básico nos bairros Majorca, Praia Grande e Enseada;

**5.3) Requer-se, desde já, a expedição de ofício à empresa **ESGOCENTER LIMPA FOSSA**** (situada a Rodovia Duque de Caxias, n. 4.885, bairro Reta, São Francisco do Sul) para que encaminhe a esse Juízo os contratos firmados com a Águas de São Francisco do Sul para realizar a coleta de esgoto nesta cidade, bem como outros esclarecimentos que entender necessário a elucidação dos fatos, notadamente considerando o conteúdo dos vídeos e fotografias anexas;

**5.4) A publicação no órgão de imprensa oficial de edital** sobre a propositura da presente ação, para o cumprimento do disposto no artigo 94 da Lei n. 8.078/90;

**5.5) A intimação do Ministério Público de todos os atos processuais**, nos termos do artigo 270, parágrafo único, c/c artigo 246, § 1º, ambos do Código de Processo Civil e artigo 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

**5.6) A produção de todas as provas permitidas em lei**, especialmente a prova documental e pericial.

**5.7) Finalmente, sejam JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS**, a fim de:

**5.7.1) Reconhecer a ilegalidade e declarar nula** a cobrança de “taxa/tarifa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto” para ligação das redes de esgotamento sanitário;

**5.7.2) Condenar** a Águas de São Francisco do Sul a devolver os valores pagos pelos consumidores de São Francisco do Sul/SC a título de “taxa/tarifa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto” devidamente atualizados, na forma de crédito na própria conta de água e esgoto.

**5.7.3) Condenar** a Águas de São Francisco do Sul na obrigação de não fazer, consistente na proibição de efetuar cobrança relacionada à “taxa/tarifa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto” ao esgoto no Município de São Francisco do Sul, cominando-se multa, tornando definitiva a tutela antecipada requerida.

**5.7.4) Condenar** a Águas de São Francisco do Sul na obrigação de não fazer, consistente na proibição de efetuar cobrança de tarifa de saneamento básico das unidades consumidoras enquanto o sistema de esgoto não estiver efetivamente em pleno funcionamento.

**5.7.5) Condenar** a Águas de São Francisco do Sul na obrigação de fazer, consistente em implementar política tarifária mínima às unidades que ainda não estejam ligadas à rede de esgoto (mas já com sistema à sua disposição), não superior a 10m<sup>3</sup> atualmente, independentemente do consumo de água.

**5.7.6) Condenar** os réus Município de São Francisco do Sul, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de São Francisco do Sul e Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS na obrigação de fazer, consistente em fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico prestados pela concessionária e adotarem providências para que as disposições do contrato de concessão e as decisões da agência reguladora sejam devidamente respeitadas, assim como cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais porventura impostas nesta Ação.

**5.8)** a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no art. 18 da Lei n. 7.347/85; e

**5.9)** a condenação do requerido ao pagamento das custas e ônus de sucumbência, revertendo-se os valores ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art. 13 da lei n. 7.347/85).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão do valor inestimável dos bens jurídicos aqui tutelados.

São Francisco do Sul, 06 de dezembro de 2022.

**Alan Rafael Warsch**  
**Promotor de Justiça**  
*Documento assinado digitalmente*